



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete da Deputada SÂMEA MASCARENHAS

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3155/2023
Data: 14/11/2023 - Horário: 14:52
Legislativo

PROJETO DE LEI N° _____ / 2023.

**Autoriza o Poder Executivo
criar o Programa Passe Livre
e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Passe Livre, o qual tem por objetivo garantir a todos os usuários a gratuidade no transporte público intermunicipal.

Art. 2º- Os municípios de Alagoas poderão através de convênio realizado com a ARSAL, integrar seu sistema de transporte coletivo urbano ao Programa Passe Livre do Governo do Estado de Alagoas.

Art. 3º- O financiamento do sistema de transporte público coletivo intermunicipal gratuito para os usuários no estado de Alagoas, será das seguintes fontes de financiamento:

I- Repasse das empresas participantes;

II- Multas de trânsito

III- IPVA;

IV- Royalties de petróleo e gás;

V- Todos os recursos obtidos com a publicidade no sistema de transporte coletivo:

a) Dentro e fora dos ônibus e vans;

b) Nos pontos e abrigos;

c) Terminais;

VI- Dotação Orçamentária própria.

Art. 4º- As empresas privadas e públicas deverão firmar convênio com a ARSAL para garantir o acesso de seus funcionários ao transporte coletivo intermunicipal gratuito.

Art. 5º- O governo do Estado de Alagoas fica autorizado a destinar até 10% das receitas obtidas com aplicação de multas de trânsito, IPVA, royalties de petróleo e gás para compor o financiamento do Programa Passe Livre.

Art. 6º- A ARSAL terá 365 dias após a aprovação dessa lei para realização da licitação para contratação de empresas, cooperativas ou consórcios para operarem as linhas de transporte intermunicipal.

Art. 7º- A ARSAL deverá realizar anualmente a licitação para utilização dos espaços destinados a propaganda nos veículos de transporte intermunicipal, ponto de ônibus e terminais rodoviários destinados a propaganda privada.

Parágrafo único: A ARSAL estabelecerá normas sobre a padronização dos veículos de transporte intermunicipal e a utilização dos espaços destinados a propaganda e demais normas necessárias para o funcionamento do serviço para os usuários do sistema de transporte.

[Handwritten signature]



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete da Deputada SÂMEA MASCARENHAS

Art. 8º- Fica criado o Fundo Estadual para o Transporte Intermunicipal - FETIN, o qual será administrado pela ARSAL, e terá como finalidade concentrar todos os recursos do Programa Passe Livre.

Art. 9º- As empresas privadas ou públicas participantes, deverão destinar mensalmente R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por cada funcionário para o Fundo Estadual para o Transporte Intermunicipal.

Art. 10º- O governo de Alagoas deverá destinar até o dia 10 de cada mês os recursos determinados pelo Artigo 5º desta Lei ao FETIN.

Art. 11º- Todas as receitas provenientes da concessão de espaços de publicidade nos veículos, pontos de ônibus e terminais rodoviários, deverão ser destinados para o Fundo Estadual para o Transporte Intermunicipal (FETIN).

Art. 12º- Os recursos do FETIN serão exclusivos para o financiamento da contratação das empresas para realização do transporte coletivo intermunicipal de forma gratuita para todos os usuários devidamente identificados através de cartão eletrônico de passe livre.

Art. 13º- Os municípios que aderirem ao Programa Passe Livre, deverão transferir até o dia 10 de cada mês ao Fundo Estadual para o Transporte Intermunicipal o repasse de recursos em conformidade com os termos constantes no convênio de adesão assinado com a ARSAL.

Art. 14º- A ARSAL, através de processo licitatório, realizará a contratação de empresas, cooperativas ou consórcios para a prestação de serviço de transporte coletivo intermunicipal.

Art. 15º - O processo de licitação será dividido em três lotes que corresponderá às três regiões do Estado de Alagoas, tendo como objetivo a proposta de menor valor por quilômetro rodado para o transporte de passageiros nas linhas determinadas na licitação.

Art. 16º- Todas as empresas contratadas pelo Programa Passe Livre ficam obrigadas a transportar os usuários de forma integrada, sem condicionamento de limites de viagens, apenas condicionando a utilização de cartão eletrônico pelos usuários para ter acesso aos serviços.

Art. 17º- A ARSAL deverá estabelecer no edital para a contratação do serviço de transporte intermunicipal as seguintes exigências:

- I - Todos os veículos com ar condicionado;
- II- Veículos com no máximo 10 anos de uso;
- III- Padronização de veículos e fardamento;
- IV- Sistema eletrônico de passagem;

Art. 18º- A ARSAL definirá quais serão as cidades polo onde existirão os terminais de integração para a continuidade da viagem até o destino dos passageiros.

Art. 19º- O governo do Estado de Alagoas deverá estabelecer no orçamento do estado, dotação específica para o financiamento inicial do Programa Passe Livre durante os três primeiros meses de funcionamento do sistema, e depois desse período apenas os recursos e limites estabelecidos nessa lei.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete da Deputada SÂMEA MASCARENHAS

Art. 20º- As empresas privadas ou públicas que firmem convênio com a ARSAL para transporte de seus funcionários não poderão realizar qualquer tipo de desconto do salário dos seus funcionários para financiar o Programa Passe Livre.

Art. 21º- A participação das empresas privadas ou públicas ao Programa Passe Livre é facultativo, condicionando aos funcionários de empresas não participantes o pagamento de tarifa estabelecida pela ARSAL, a qual será destinada ao FETIN.

Art. 22 ° - As Micro e Pequenas Empresas contribuirão com 50% do valor estabelecido para os demais tipos de empresas para o FETIN.

Art. 23º- O acesso ao Programa Passe Livre será através de bilhetagem eletrônica com a utilização de cartão de passagem, o qual será emitido pela ARSAL através de um pagamento de uma taxa pelo usuário.

Art. 24º- Todos os usuários do transporte coletivo intermunicipal terão direito ao uso do transporte de forma gratuita e sem condicionamento de número de viagens.

Art. 25º- A ARSAL através de resolução estabelecerá os valores das taxas dos cartões de passagem para as seguintes categorias:

I- Trabalhadores de empresas conveniadas;

II - Estudantes

III – Aposentados

Parágrafo único: Os desempregados devidamente cadastrados pela Secretaria de Estado de Assistência Social serão isentos do pagamento da taxa de emissão do cartão de passagem, ficando condicionando a pagamento de taxa de recadastramento anual se estiver trabalhando.

Art. 26º- As empresas privadas ou públicas participantes, deverão encaminhar junto com a contribuição do primeiro mês de funcionamento do Programa Passe Livre, as respectivas taxas dos cartões de passagem de seus funcionários sem qualquer desconto no salário dos mesmos.

Art. 27º- Após a publicação dessa Lei e sua devida regulamentação, a ARSAL deverá através de resolução estabelecer as demais normas necessárias para o fiel cumprimento dessa lei.

Art. 28º- Os atuais contratos de concessões ou permissões para realização de transporte de passageiros intermunicipais serão garantidos até o término dos mesmos, estabelecido em seus respectivos contratos.

Art. 29º- A fiscalização do Fundo Estadual para o Transporte Intermunicipal será exercida pela Assembleia Legislativa de Alagoas e pelo Conselho Gestor do Fundo.

Art. 30º- O Conselho Gestor do FETIN, será formado por um representante da ARSAL, um representante da Secretaria de Estado de Ação Social e um representante do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Art. 31º- A ARSAL através de resolução estabelecerá as normas de funcionamento e atribuições do Conselho Gestor do FETIN.



**Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete da Deputada SÂMEA MASCARENHAS**

Art. 32º- O reajuste da taxa mensal paga pelas empresas privadas e públicas será feito anualmente pelo índice do IPCA.

Art. 33º- Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de novembro de 2023.


SÂMEA MASCARENHAS
Deputada Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete da Deputada SÂMEA MASCARENHAS

JUSTIFICATIVA

Alagoas é um estado com mais de 3 milhões de habitantes, que segundo dados do IBGE, a população tem um rendimento domiciliar per capita de R\$ 935,00, que demonstra que a maioria da nossa população com carteira assinada recebe em média um salário mínimo mensal, e que mesmo as empresas financiando boa parte do custo com transporte para os trabalhadores o desconto em folha da contribuição do trabalhador para o transporte gera impacto na renda das famílias, como também o custo do transporte para empresas de todos os portes impacta em sua margem de lucro e na possibilidade de novos investimentos e a criação de novos empregos. Mas também não podemos deixar de citar aqui que a população não pode e nem deve viver apenas para o trabalho, precisam de lazer e cultura e interagir com amigos e familiares, e para isso é necessário poder se locomover, o que para muitas famílias se torna muito difícil em virtude dos custos de passagens, e assim impactando na qualidade de vida dos cidadãos.

Minha proposta não cria novos impostos, não aumenta custos de empresas, nem criar dificuldades para operadores do sistema de transporte intermunicipal, pois com a criação do programa passe livre vai reduzir em 50% os custos de empresas com vale transportes, garantir empregos e gerar novos, aumenta a oferta de transporte em todo o estado, mantendo uma renda fixa para os permissionários, e zerando o custo para os usuários do transporte intermunicipal em Alagoas.

O Programa Passe Livre, vai garantir os empregos existentes, possibilitar o crescimento das empresas, e tornar Alagoas atrativa para novos investimentos, como vai fortalecer as economias locais e regionais no estado em virtude da locomoção e no aumento do poder de compra das pessoas para o consumo de produtos e serviços. Também vai diminuir o número de veículos particulares em circulação nas vias, como o número de acidentes e poluição, reduzindo assim os custos de manutenção de rodovias, e custos do SUS com atendimento de sinistros por acidentes em rodovias em virtude da diminuição da circulação de veículos.

O Programa Passe Livre também não é uma imposição de despesas ao Estado, é uma autorização para implantação de um sistema viável, o qual poderá ser implantado de forma gradual por região ou integralmente em virtude de todos os seus pontos positivos. Senhor presidente, senhores deputados e senhoras Deputadas, esse programa vai beneficiar toda a população e todos os seguimentos da economia de Alagoas, e por isso conclamo o apoio de todos os Deputados e Deputadas para aprovação dessa matéria.

SÂMEA MASCARENHAS
Deputada Estadual